**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela advogada Clarissa Costa Baruque em favor do paciente Andre Oliveira da Cruz, tendo como objeto decisões de decretação de prisão preventiva e indeferimento de correlato pedido de revogação, proferidas pelo juízo da Unidade de Plantão Judiciário de Almirante Tamandaré (evento 12.1 – autos de origem e evento 26.1 – autos nº 0018757-46.2023.8.16.0024).

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, a nulidade da prisão em flagrante por violação de domicílio (evento 1.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A despeito dos argumentos suscitados no *writ,* inexiste demonstração axiomática, verificável *primo ictu oculi*, da hipótese de arrostamento da garantia constitucional à inviolabilidade de domicílio.

Com efeito, o conteúdo normativo do princípio da proibição da proteção deficiente (*üntermassverbot*), dimensão do princípio da proporcionalidade, aplicada como critério decisório ao presente caso, orienta que o Estado deve adotar postura conducente à proteção de bens jurídicos relevantes, atuando em face de investidas ilegítimas.

Assim, a assunção prematura da premissa de ilegalidade da prisão em flagrante, neste momento incipiente do procedimento de *habeas corpus*, pressupõe efetiva e inequívoca demonstração ilegalidade apontada.

No caso concreto, ao menos em primeira análise, inexiste efetiva e axiomática demonstração da ilegalidade da ação policial, lastreada em situação de flagrante delito, circunstância apta a excepcionar a proteção constitucional cuja violação alega a impetrante (eventos 1.1, 1.2, 1.3, 1.5, 1.10, 1.11, e 1.12 – autos nº 0018757-46.2023.8.16.0024).

Assim, a assunção prematura da premissa de ilegalidade da prisão em flagrante representa prejuízo à necessária atuação do Sistema de Justiça Criminal nas funções de investigação e repressão de condutas criminosas, guiadas pelo propósito de efetividade na proteção fragmentária e subsidiária dos bens jurídicos tutelados pela lei penal.

Diante dessas premissas, ainda que sejam provisórias e inconclusivas as premissas adotas, dada a gravidade concreta dos crimes investigados, não se cogita a concessão da ordem em caráter liminar.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, indefere-se a liminar postulada.

Intime-se o impetrante e cientifique-se a autoridade reputada coatora e o Ministério Público de primeiro grau.

Abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Após, concluam-se os autos.